



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência -
PBPREV. Pensão Vitalícia.
Legalidade. Concessão de
registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -04608/14

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC- 03748/11.**
02. ORIGEM: **Paraíba Previdência - PBPREV.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
 - 3.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS BRAZ DE LIMA**
 - 3.2. Idade: **53 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
 - 4.1. Nome: **OSMILTON DO CARMO LIMA**
 - 4.2. Idade: **58 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Professora de Educação Básica III.**
 - 4.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
 - 4.5. Matrícula: **64.572-9.**
 - 4.6. Data do Óbito: **15 de abril de 2008 (fls. 5).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Presidente Severino Ramalho Leite.**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria-P Nº 0207 de 29/04/2008 (fl. 20).**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 28 de maio de 2008 (fl. 21).**
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 26), a **Auditoria** sugeriu a **citação** da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de **retificar** os **cálculos proventuais**, incluindo a parcela referente à **GED** por ser esta vantagem inerente ao cargo de Professor, conforme entendimento expresso no **Parecer PN-TC 07/2008**.

Citado, às fls. 28/29, o Presidente da PBPRVE solicitou **prorrogação de prazo**, o qual foi **deferido pelo Relator**, fls. 32/33. Todavia, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinatura de prazo** para a adoção das providências indicadas pela **Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Antes de qualquer providência tomada por esta 2ª Câmara, o Presidente da PBPREV, por meio de seu Procurador, apresentou os **documentos** de fls. 36/40, juntando comprovação da **retificação dos cálculos proventuais** nos exatos termos reclamados pela **Auditoria**.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 42, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 20, formalizada pela **Portaria-P Nº 0207 de 29/04/2008**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Srª MARIA DAS GRAÇAS BRAZ DE LIMA, formalizado pela Portaria-P Nº 0207 de 29/04/2008 (fl. 20)**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03748/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DAS GRAÇAS BRAZ DE LIMA, formalizado pela Portaria-P Nº 0207 de 29 de abril de 2008, constante às fls. 20, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal